

## LITERATURA DE MACHADO DE ASSIS COMO FONTE CONSTANTE DE APRENDIZADO SISTÊMICO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

CARLOS E. RODRIGUES LIMA<sup>1</sup>  
ROGEL MARLON CARMO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo objetiva analisar a possibilidade de aproximação do Direito e das Artes, em especial a literatura e a cinematografia, utilizando-se da obra “*Dom Casmurro*”, de Machado de Assis, para abordar um melhor entendimento do possível impasse existente entre a objetividade do Direito e a subjetividade conferida à Lei Maria Penha. E, partindo da pressuposição de interdependência (Direito e Artes), onde não só o raciocínio jurídico encontra alicerces para a pacificação social, mas também sendo possível de obtenção através de formas artísticas de expressão, tais como a película cinematográfica e as obras literárias. Portanto, far-se-á uma análise da obra *Dom Casmurro* (1.899), do escritor brasileiro Machado de Assis, em detrimento ao personagem Capitu. Abordar-se-á a Teoria Sistêmica de Niklas Luhmann, bem como as idéias trazidas por Luís Alberto Warat no âmbito da relação entre o Direito e Psicanálise, possibilitando reflexões sobre o adultério à época e a aplicabilidade de direitos fundamentais, demonstrando que nem sempre o sistema jurídico está apto a solucionar divergências de ordem subjetiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cinema & Literatura: Obra “*Dom Casmurro*”. Niklas Luhmann. Luís Alberto Warat. Lei Maria da Penha.

<sup>1</sup> Professor universitário da Faculdade Anhanguera Passo Fundo – RS, no Curso de Direito (Anhanguera Educacional). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo – RS. Pós-Graduado em Direito Civil (latu sensu) pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis (CESUSC) em parceria com o Instituto Meridional (IMED) de Passo Fundo/RS. Mestrando em Direito com a linha de pesquisa Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos (Direitos Especiais), com dissertação voltada à linha específica de Direitos Especiais, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Santo Ângelo/RS. Endereço eletrônico: carlos.lima1@aedu.com

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera, Passo Fundo/RS. Endereço eletrônico: rogel.carmo@aedu.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva aproximar o Direito da Literatura & Cinema, por meio de uma obra clássica brasileira agregadora de conhecimento literário e que, já tenha reprodução cinematográfica, como no caso, da obra literária “*Dom Casmurro*”, tecendo a singela teia de condão do saber jurídico, à luz da interpretação das artes, propiciando a constância do exercício de interpretação, por meio de outros instrumentos fomentadores do direito.

A ideia mestra proposta para o estudo é oportunizar a fomentação do conhecimento jurídico, associado ao literário (artes em geral), por meio de novas experiências, mesclando conhecimentos, princípios, valores e fatos, tornando o ensino jurídico-acadêmico mais humanizado e de fácil absorção e aprendizagem.

O direito sempre esteve e está próximo a diversas áreas do conhecimento ou da construção do saber, pois os reflexos subjetivos propostos em sociedade trazem a objetividade do direito, sendo que a satisfação social nem sempre é encontrada nas decisões do mundo jurídico, causando desgostos pela falta de compreensão contemporânea que o indivíduo almeja ou espera do Estado. E, é nesse liame que as artes, por meio de produção consciente de obras, formas ou objetos voltados para a concretização de um ideal de beleza e harmonia ou, ainda, para a expressão da subjetividade humana que pode propiciar um amadurecimento mais humanizado para a vivência em sociedade e trazer um novo entendimento ao direito.

Neste intuito, utilizar-se-á a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann e os doutos ensinamentos de Luís Alberto Warat, a fim de desvelar-se uma importante relação, aparentemente inconciliável, entre Direito e as Artes, em especial a literatura e o cinema, utilizando-se da psicanálise e de entendimentos sociais.

Por conseguinte, analisando o considerável aumento do número de mulheres que, atualmente, recorrem à justiça, após terem sido vítimas de violência doméstica e familiar, optou-se por tratar do filme “*Dom*”, dando especial análise à personagem Capitu e transportando os fatos à luz do entendimento da Teoria dos Sistemas, por conter tal tratativa, uma complexidade social e originar novas demandas para o

Direito. Essa ligação entre a literatura e o direito, no tocante aos personagens, pode ser compreendida através de Luhmann, pois há ideia de frustração e de cognitividade.

Ao final, objetivar-se-á compreender a complexidade de entendimento do vocábulo “*ciúme*”, dentro da seara do direito, traçando limiar ligação do mundo jurídico com a psicanálise, transmutando o entendimento de Bentinho – Dom Casmurro, evidenciado na obra, sob a égide das idéias contidas na obra “*A Ciência Jurídica e seus dois maridos*”<sup>3</sup>, de Luís Alberto Warat, para demonstrar o papel que teria sido assumido por Bentinho, ou seja, o de castrador dos anseios e dos direitos pertencentes a sua mulher Capitu.

Portanto, objetiva-se, por meio deste ensaio, a aproximação das artes e do direito, no intuito de locupletação da ciência jurídica, bem como trazer uma forma alternativa e também eficaz de entendimento jurídico-acadêmico, dando à concepção jurídica das normas um singelo toque humanístico e social.

## 2 LITERATURA & CINEMATURGIA, UNIDAS PELA SÍNTESE DA OBRA *DOM CASMURRO*

Este capítulo deter-se-á a transcorrer, de forma sucinta, sobre a obra “*Dom Casmurro*”<sup>4/5</sup> e já reproduzida no filme “*Dom*”<sup>6</sup>, onde o seu personagem principal é Bento Santiago, narrador da história, sendo contada em primeira pessoa, no intuito de descrever relatos da sua própria vida, fazendo um “*link*” entre a mocidade até os dias em que está escrevendo o livro.

O personagem Bento escreve sobre suas lembranças da juventude, relembrando os seus momentos vividos no seminário, seu caso

<sup>3</sup> Grifo dos autores, no intuito de frisar a importância da obra para o entendimento propeudético do direito na atualidade.

<sup>4</sup> ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. 5. ed. São Paulo: FTD, 1999.

<sup>5</sup> O livro “*Dom Casmurro*” é uma obra do escritor Machado de Assis, publicada em 1899, com o intuito de completar a “trilogia realista” de Machado de Assis, ao lado de “*Memórias Póstumas de Brás Cubas* e *Quincas Borba*”. É considerada uma obra-prima, tendo sido traduzido para outras línguas e continua a ser um dos livros mais famosos da literatura brasileira.

<sup>6</sup> O filme “*Dom*”. Produção de Moacyr Góes. São Paulo: 2003. 35 milímetros (91 min.) Drama, son., Color., Português.

com Capitu e, principalmente, o ciúme que advém desse relacionamento, sendo o ápice central da trama escrita, mostrando um retrato moral da época e o seu caráter.

Os fatos narrados na obra ocorrem no Rio de Janeiro, durante o segundo Império, quando o narrador recebe o título de “*Dom Casmurro*”, dando origem ao romance, sendo que o personagem principal é um carioca de 54 anos, denominado Bento de Albuquerque Santiago, advogado, solitário e bem-estabelecido que decide retratar os seus momentos da mocidade, após a meia idade.

O título da obra é justificado no primeiro capítulo, onde o autor faz uma homenagem a um “poeta do trem” que certa vez o importunou com seus versos e que lhe chamou de “*Dom Casmurro*” por ter, segundo Bento, “fechado os olhos três ou quatro vezes” durante a recitação.

No livro, Bento conta às experiências que teve quando sua mãe, a viúva dona Glória, lhe enviou para o seminário, fruto de promessa que ela fez caso acabasse concebendo um novo filho.

No seminário, Bentinho conhece seu melhor amigo, Ezequiel de Sousa Escobar, filho de um advogado de Curitiba, sendo que o Bento larga o seminário (aos 17 anos) e vai estudar direito em São Paulo, enquanto Ezequiel torna-se comerciante bem-sucedido e casa-se com Sancha, amiga de Capitu.

Em 1.865, Capitu e Bentinho casam. Sancha e Ezequiel têm uma filha que dão o nome de Capitolina, enquanto o protagonista e a sua esposa concebem um filho que o chamam de Ezequiel, mostrando-se o elo de amizade e fraternidade que norteia a desenrolar da obra.

O ápice da trama está no momento em que o Ezequiel, amigo e companheiro de Bento, que era exímio nadador, morre afogado em 1.871, e, no enterro, tanto Sancha quanto Capitu visualizam fixamente o defunto, sendo que o narrador retrata categoricamente este fato no livro, dizendo: “(...) *os olhos de Capitu fitaram o defunto, quais os da viúva, [...], como a vaga do mar lá fora, como se quisesse tragar também o nadador da manhã.*”<sup>7</sup> Com base neste episódio, o Bentinho começa a

<sup>7</sup> Trecho do Capítulo CXXIII – Olhos de ressaca, p. 183.

desconfiar que seu melhor amigo e Capitu o traíram às escondidas, passando a duvidar de sua própria paternidade no tocante a Ezequiel.

As relações entre Bento e Capitu abalam-se e, mesmo, colocando Ezequiel num internato, a medida não é eficaz, pois Bento não suporta mais ver o “filho” (“símbolo da traição e da ruptura do elo de amizade e fraternidade”). No entanto, Ezequiel se apegava ao pai cada vez mais, deixando a situação mais crítica e com um caráter constrangedor e melancólico.

Bento, em momento de alta pressão, decide suicidar-se com veneno, colocando-o numa xícara de café. Todavia, Ezequiel chega e faz com que Bentinho altere seu plano inicial, decidindo dar o café envenenado ao próprio filho, mas acaba desistindo por um remorso contido. No entanto, diz ao Ezequiel que não é seu pai! Nesse instante, Capitu adentra na sala e quer saber o que está acontecendo. Bento confirma que não é pai de Ezequiel e Capitu exige que diga o motivo que o levou a crer nisso, mas afirma que isto se dá na semelhança entre eles, enfatizando que isto se deve à vontade de Deus. Capitu sai de casa e vai à missa com o filho. Bento desiste de suicidar-se.<sup>8</sup>

No decorrer da discussão literária fica subentendido que vão se separar, pois isso seria a melhor solução para ambos, diante da fragilidade que a relação conjugal se encontra. Mas, por viverem em uma sociedade de aparências, o casal parte rumo à Europa, acompanhando o filho e evitando comentários despropositados.

Bento retorna outras vezes à Europa, no intuito de manter as aparências diante da sociedade, mas nunca chega a encontrar-se com Capitu!

Bento decide ir morar no Engenho Novo, onde acaba recebendo a visita de Ezequiel de Albuquerque Santiago que retrata a imagem perfeita de seu velho amigo, aflorando ainda mais a eterna dúvida que o consome.

Tempos após, Capitu morre e é enterrada na Europa, sendo que Ezequiel permanece mais alguns meses no RJ e depois vai a uma via-

<sup>8</sup> Trecho do Capítulo CXL – Volta da Igreja, p. 200. Ficando só, era natural pegar do café e bebê-lo. Pois, não, senhor; tinha perdido o gosto à morte. A morte era uma solução; eu acabava de achar outra, [...].

gem de estudos no Oriente Médio, vindo a morrer de febre tifoide, em Jerusalém, sendo enterrado ali.

Bentinho depara-se com a morte de todos os seus familiares e conhecidos, vindo a fechar-se em si próprio, ficando à margem da sociedade.

Em suas últimas linhas escritas, Dom Casmuro, diz que: “[...] quis o destino que acabassem juntando-se e enganando-me (...)”, como uma forma de alento e conforto a um coração partido.<sup>9</sup>

O livro encerra-se com o convite irônico, por parte do autor, dizendo “*Vamos à História dos Subúrbios*”, título que daria origem a outro livro que ele, no início do romance, teria pensado escrever antes de ocorrer-lhe a idéia de “*Dom Casmuro*”.

### 3 DO ENTENDIMENTO DA OBJETIVIDADE E A SUBJETIVIDADE, POR MEIO DA ARTE À LUZ DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Como se pôde verificar na transcrição da obra “*Dom Casmuro*”, o texto traz uma carga subjetiva de conceitos próprios e instigação de idéias inacabadas, abaladas pela constante dúvida, podendo ser melhor compreendidas na visão de Luhmann, sob a óptica da Teoria dos Sistemas, abordando o intenso processo por que passa a sociedade atual, “sem uma clareza sobre essas premissas não é possível uma compreensão entre o desenvolvimento da sociedade e o desenvolvimento do direito” (LUHMAN, 1983, p. 167-168). Portanto, cada vez mais, surgem novas demandas que devem ser endereçadas ao Direito, a fim de satisfazer as expectativas dos indivíduos e compreensão das mudanças vivenciadas na sociedade atual.

Desta forma Niklas Luhmann, dentro da Teoria dos Sistemas fundamenta:

A complexidade de um sistema é regulado, essencialmente, por meio de sua estrutura, ou seja, pela seleção prévia dos

<sup>9</sup> Trecho do Capítulo CXLVIII – E bem, e o resto? p. 209. E bem, qualquer que seja a solução, uma coisa fica, e é a suma das sumas, ou o resto dos restos, a saber, que a minha primeira amiga e o meu maior amigo, tão extremos ambos e tão queridos também, quis o destino que acabassem juntando-se e enganando-me [...]. A terra lhes seja leve! Vamos à História dos Subúrbios.

possíveis estados que o sistema pode assumir em relação ao seu ambiente. Por isso, as questões estruturais, e entre as questões jurídicas, são a chave para as relações sistema/ambiente e para o grau de complexibilidade e seletividade nessas relações. (LUHMANN, 1983, p. 168).

Nota-se que Luhmann reconhece o caráter complexo do sistema, o qual seria regulado por meio de sua própria estrutura, através de uma seletividade. (LUHMANN, 1983, p. 168). Essa seletividade, portanto, deveria captar a alta complexidade social, reduzindo-a e produzindo um meio domesticado. Assim, caberia ao Direito rejeitar expectativas, saber selecionar, dentre várias demandas, aquelas que realmente viriam a se tornar socialmente aplicáveis e determinantes para o entendimento.

Trazendo a aplicabilidade da teoria de Luhmann ao caso estudado, por meio da obra de Machado de Assis, vê-se que a demanda pela normatização dos direitos concedidos às mulheres nada mais é que o resultado de grande contingente de expectativas, por parte das mulheres, amplamente disseminadas na sociedade e nem sempre amparados com a devida garantia que merecem ser resguardados e protegidos, necessitando de políticas públicas eficazes e capazes de conferir um melhor tratamento.

No decorrer da evolução histórica, as mulheres ambicionam a satisfação de suas expectativas, que seriam, de fato, a criação de leis que responsabilizassem e punissem os seus agressores, bem como concedessem apoio e resguardo para as vítimas da violência, tanto em âmbito doméstico quanto familiar, cabendo ao Estado promover a assertividades de normatizações eficazes e preventivas e, quando esbulhado, uma a possibilidade de punição assertiva.

Paralelamente, deve-se ter em mente a teoria semiótica discursiva de Greimas<sup>10</sup>, pois a mesma desenvolveu conceitos específi-

<sup>10</sup> A. J. Greimas, estudioso do Direito e da Linguística, foi professor na Escola de Ciências Sociais para Estudos de Pós-Graduação, em Paris. De 1965 em frente, encabeçou a pesquisa semiótico-linguística em Paris, estabelecendo as fundações da Escola de Semiótica de Paris, introduziu o conceito de quadrado semiótico, ao observar, por exemplo, o esquema bidirecional das histórias. Nele, se situam o Herói, seu Ajudante, seu Adversário e a Sociedade em torno do objetivo a ser alcançado, e por ele elaborou um "quadro" ou "retângulo semiótico". Há uma grande semelhança com a estrutura geral do Paradig-

cos para facilitar a análise de informações, podendo ser também ferramenta deste estudo sob a óptica das tratativas do entendimento dos conceitos-chaves de linguística e da Semiótica Francesa, possibilitando o entendimento da língua como instituição social, não bastando apenas a leituras dos sinais, mas devendo haver a análise do comportamento e pensamentos humanos. A semelhança linguística entre sistemas não significa a semelhança de significados, podendo haver pontos de vista semióticos e jurídicos diferentes, caso estes, que podem ser obtidos uma melhor interpretação nos filmes e nos textos literários, enriquecendo o seu significado conceitual de simples e abstrato para complexo e concreto. (GREIMAS, 2002).

O tema estudado pode ser entendido também por um viés não tão corriqueiro e, aparentemente inconciliável, mas possível sim, por meio de uma associação entre Direito e Psicanálise. Sem dúvida alguma, estas duas áreas do conhecimento dedicam-se a estudos bastante distintos e, por conseguinte, muitas vezes controversos. Enquanto que o Direito ocupa-se de regras exteriores que regem a relação entre os homens, a Psicanálise detém-se ao sujeito, entendendo-o de acordo com sua singularidade e identidade. No entanto, o que se observa é a real possibilidade de se estreitar os laços entre as áreas e trazer uma melhor compreensão para a seara jurídica.

Aqueles que correlacionaram Direito e Psicanálise, baseiam-se, de um modo geral, nas contribuições possíveis de Freud. Ele, que na juventude desistiu da carreira jurídica para dedicar-se exclusivamente à Psicanálise, utiliza-se, ao longo de seus escritos, de expressões jurídicas, bem como faz a definição de noções psicanalíticas também basea-

ma Disney: “É possível olhar novamente para a mesma cena de um ponto de vista ligeiramente diferente, interpretando-a como sendo um romance, para o qual o quadro semiótico proposto por Greimas poderia ser aplicado. Como bem se sabe, Greimas propôs a seguinte interpretação macroestrutural da trama narrativa: alguém (o personagem principal) deseja alcançar algo (um objeto de valor), e no caminho de sua jornada é ajudado por algo/alguém (ajudante), e é atrapalhado por algo/alguém (oponente); dois outros elementos estão em cena: o ‘destinateur’: quem ou o quê empurrou o herói em direção ao seu objetivo, e o receptor: quem ou o quê recebe o objeto de valor uma vez que este é conquistado pelo herói.” TARDINI, Stephano – extraído do resumo do Projeto SwissCast, da Faculdade de Ciência da Comunicação da Universidade da Suíça Italiana.



das no Direito, quais sejam: defesa, conflito, juízo de condenação e necessidade de punição. (CHRISTOPOULOU, 2007).

A Teoria Semiótica busca estudar melhor o discurso, pois baseado numa ideia narrativa, podendo manifestar-se em qualquer texto, seja ele verbal ou toda e qualquer forma de manifestação comunicativa, sendo facilmente visualizado numa poesia, música, teatro, literatura, cinema, pintura ou outras formas de externar o conhecimento, possibilitando uma melhor compreensão do presente estudo e a possibilidade de intercomunicação entre eles.

A interlocução com o Direito, entretanto, não para por aqui, uma vez que, assegura Marie-Dominique Trapet que até mesmo na definição de “*superego*” dada por Freud há um quê de jurídico. (TRAPET, 2002, p.477) O superego freudiano seria, pois, na visão da autora, uma espécie de tribunal, o qual assumiria sozinho um conjunto de funções jurídicas, tais como legislador, advogado, procurador, juiz, dentre outras funções.

O ciúme é considerado um fenômeno universal, sendo que tal proposição parece ser consensual entre os estudiosos do assunto, pois segundo M. D. Buss, “(...) culturas em paraísos tropicais inteiramente livres de ciúmes só existem nas mentes românticas de antropólogos otimistas e, na realidade, jamais foram encontradas”. (BUSS, 2000, p. 45).

Apesar do consenso quanto à presença do ciúme em todas as culturas, muitas são as controvérsias identificadas na literatura, entre o normal e o patológico, o papel de fatores filogenéticos e culturais e a diferença entre os sexos, que constitui a base da teoria evolucionista do crime. (LEITE, 2000, p. 74-77).

Neste sentido, o ciúme consiste em um estado que é despertado por uma ameaça percebida para uma relação ou posição valorizada e motiva comportamento apontado para se contrapor à ameaça (BUSS, 2000, p. 32). Em síntese, numa perspectiva evolucionista, o ciúme é uma emoção, desse modo ele sempre estará presente nas relações, com efeitos positivos e negativos. Às vezes úteis à sobrevivência, mas, em muitas vezes danoso ao ser humano. (BUSS, 2000, p. 123).

No caso de Capitu, contata-se como o Direito ainda está em fase de mutação em busca de adaptação aos dilemas da sociedade. Diante deste caso, também sobre outra óptica, é plausível analisar as ideias de

Luís Alberto Warat, que interrelaciona, em seus estudos, Direito e Psicanálise.

Warat argumenta que a Ciência do Direito constitui seu objeto, dotado de pluralidade caótica de normas positivas, no processo de sua sistematização, de uma totalidade de sentido. (WARAT, 2002, p. 152).

Um dos pontos chave das idéias de Warat está na diferenciação entre lei jurídica e lei dos desejos, pois, enquanto a lei dos desejos reflete a inexistência dos limites, a lei jurídica mostra-se autossuficiente e completa a ponto de ditar o repertório de condutas por ela proibidas. É aqui que se enquadra uma das questões fundamentais do estudo de Warat: o Direito enquanto Ciência Jurídica castradora.

Segundo Luís Alberto Warat, “A castração é, sobretudo, a poda de um desejo. (...) É a cultura do imobilismo. (...) Em sentido mais amplo, diria que tudo o que limita castra.” (WARAT, 2004, p.63).

Diante da evolução por que passa a sociedade, o Direito deve passar por um processo de adaptação aos novos anseios de modo a equilibrar as tensões que podem advir da quebra de modelos e de paradigmas antes sustentados pela sociedade e, agora, insuficientes para suprir as necessidades desta. Por Warat, entende-se que a castração representa uma ideologia imposta no meio em que se vive e que sustenta falsas moralidades, aprisionando desejos. Isso tudo, porque sempre houve, em cada momento histórico, modelos engessados de instituições, tais como a família, casamento, educação entre outros. Quando se foge dos padrões, o Direito entra em ação com o seu papel limitador das condutas discrepantes.

#### **4 REFLEXÃO SOB O POSSÍVEL ADULTÉRIO NA OBRA DE MACHADO DE ASSIS, DIANTE DE BREVES COMENTÁRIOS À LEI MARIA DA PENHA E ORDENAMENTO PENAL**

Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico brasileiro deve sempre buscar o compromisso com a igualdade para todas as pessoas, independente do sexo, mas, em especial, para centenas de mulheres oprimidas por seus agressores, que vivem assustadas, ameaçadas, re-

traídas, oprimidas e preocupadas com o bem-estar de seus ascendentes e descendentes.

Cabe salientar que todo indivíduo já nasce titular de direitos, ou seja, direito à vida, à liberdade e à dignidade, como direitos subjetivos e naturais inerentes à pessoa, independentes da existência e organização do Estado, não necessitando de homologação legal para a sua proteção.

No entanto, há momentos em que o Estado, como organizador e administrador da convivência em sociedade, tem de conceder uma maior proteção a alguns entes, buscando através de textos legais assegurar maiores direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e de meio ambiente.

Neste intuito, o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, já dispunha, desde 1.988, que “*o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”.

Importante também se faz a análise do art. 5º que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo um rol exemplificativo, pois não exclui outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o País seja signatário.

O tratamento igualitário, previsto na Magna Carta, constitui que a regra de igualdade é tratar desigualmente os desiguais, encontrando evidência clara deste princípio na vida e cotidiano das mulheres, pois as mesmas sofrem violência no lar e ficam sempre em situação desigual perante o homem. Cabe frisar que a violência contra a mulher é grave, pois não se restringe somente ao aspecto físico, mas ao estado psíquico e emocional, pois elas ficam sensivelmente abaladas.

A Constituição Federal de 1.988, em seu art. 5º, estabelece direitos e deveres individuais e coletivos, sendo uma forma ampla de direitos e garantias fundamentais, mesmo que se expresse apenas a direitos e deveres, mas consagrou as garantias fundamentais, sendo um passo marcante para a tão almejada democracia.

O direito a vida compreende de forma ampla o direito de não ser morto (privado da vida), ou seja, o direito de continuar vivo, bem como

de ter uma vida digna, sendo que este preceito garante as necessidades básicas do indivíduo, proibindo qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis etc.

Neste intuito, o art. 1º da Constituição, contempla no inciso III a referencia quanto à dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos norteadores de um Estado democrático de Direito.

A igualdade material também pode ser constatada neste artigo, pois consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, pois a lei busca tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Flávia Piovesan enfatiza que:

Os direitos humanos das mulheres são universais, internacionais, sem fronteiras. São indivisíveis, para a sua plenitude exige-se o exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, direitos sexuais e reprodutivos, direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. A política do Estado que afrontar esta gramática universal de direitos anda na contramão da história e insere-se em absoluto isolamento político na ordem internacional. Apesar dos importantes avanços decorrentes do forte instrumental jurídico vigente: “Constituição e Tratados Internacionais”, a eficácia prática dos novos valores é muito reduzida. A cultura jurídica vem alicerçada em diferentes paradigmas, conflitantes com a nova ordem, que esvazia e mitiga a força inovadora dos instrumentos contemporâneos. (PIOVESAN, 2007).

Assim, em 07 de agosto de 2003, sanciona-se a Lei 11.340<sup>11</sup>, com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com base no parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, buscando eliminar todas as formas de violência contra a mulher, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> Maria da Penha protagonizou um caso simbólico de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 1983, por duas vezes, seu marido tentou assassiná-la. Na primeira vez por arma de fogo e na segunda por eletrocussão e afogamento. As tentativas de homicídio resultaram em lesões irreversíveis à sua saúde, como paraplegia e outras sequelas. Maria da Penha transformou dor em luta, tragédia em solidariedade. À sua luta e a de tantas outras devemos os avanços que pudemos obter nestes últimos vinte anos.

<sup>12</sup> Parágrafo amparado no art. 1º da Lei nº 11.340.

O regramento jurídico mais uma vez, em consonância com a Magna Carta enfatiza, no seu art. 2º, que:

a mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2003).

Seguindo o pensamento jurídico de amparo e proteção, o art. 3º da Lei contra a Violência Doméstica, diz:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2003).

Continuando a análise da Lei Maria da Penha, pode-se citar que se figura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, de forma latu (art. 5º), pois se constitui em uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º).

A violência doméstica pode configurar-se de diversas formas contra a mulher, podendo ser violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, contidas no caput e incisos do art. 7º.

A Lei também buscou tratar de ações eficazes, no intuito de coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o juiz poderá aplicar medidas protetivas de urgências, visando afastar o agressor do lar e proibir certas condutas que possam vir a causar algum dano à parte oprimida, bem como a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Continuando a análise legal, pode-se constatar que uma das premissas dos conflitos conjugais é adultério<sup>13</sup>, pois o mesmo causa brigas e estas levam a agressões das mais variadas formas.

Todavia, o adultério ainda configura-se em crime no Brasil?

No Brasil, a prática do adultério estava inscrita como crime no artigo 240 do Código Penal, com o objetivo de proteger a instituição jurídica da família e do casamento, sendo revogado em 2.005 pela Lei 11.106.

Notoriamente, a importância da proteção jurídica arrimava-se a família e ao casamento, onde visava o legislador preservar o instituto, com o fito de impedir que tal sociedade conjugal se esfacelasse diante fatos alheios, que poderiam contribuir de forma imoral com a dissolução da união.

Salienta-se que o legislador de 1.940, vislumbrava quando da elaboração da lei, proteger o instituto família, tentando favorecer de algum modo o “homem”, visto que a época a mulher era tida como principal adúltera, fato que hoje não vigora mais e merece ser revisto sob uma égide mais contemporânea e humanística, sem esquecer-se de aplicar o princípio da igualdade.

## **5 A NECESSIDADE DE TRANSMUTAÇÃO PENAL DO CRIME DE ADULTÉRIO, POR MEIO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Com a concepção que a utilização de ferramentas internacionais, nada mais é do que uma opção de se fazer valer os direitos fundamentais dos indivíduos, quando todas as opções internas dão-se como inválidas para a justiça de fato. Deve-se, porém, observar a validade da obediência da democracia internacional e do respeito à soberania de cada Estado.

Os movimentos feministas e de mulheres de vários países da América Latina, incluindo o Brasil, lutam, desde 1990, pela adoção de

<sup>13</sup> Pode-se traduzir que o adultério é “ato de se relacionar com terceiro na constância do casamento”, sendo considerado, uma grave violação dos deveres conjugais em inúmeras civilizações, onde algumas sociedades puniam gravemente o cônjuge adúltero ou a pessoa com quem praticava o ato, sendo ambos passíveis de morte.

leis específicas e abrangentes sobre a violência doméstica contra as mulheres (PIMENTEL, 1993). Neste contexto, uma mulher vendo seus direitos serem esbulhados recorre à Justiça, no intuito de encontrar resguardo, possibilitando a abertura do Relatório nº 54, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediada em Washington, apontando as falhas do Estado Brasileiro. Quanto à proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar promulgou-se a Lei nº 11.340, data de agosto de 2006, intitulada em homenagem a uma mulher de nome homônimo, que, após ter sofrido duas tentativas seguidas de assassinato por parte do marido, sem que o cônjuge tenha sido devidamente punido pela antiga legislação brasileira, vê o surgimento de uma nova fase ao direito pátrio.

A grande inovação dessa lei, no entanto, seria a possibilidade de própria autoridade policial ser competente para pedir, em juízo, medidas protetivas de caráter urgente, sem a necessidade de intermediação judicial. Tal fato, sem dúvida alguma, é de grande valia, uma vez que dribla a morosidade dos processos judiciais, morosidade essa que poderia contribuir para eventuais crimes mais extremos e que poriam, mais ainda, a vida da mulher em perigo. (NASCIMENTO, 2007).

No contexto do tema proposto há uma transmutação do personagem Bentinho para Dom Casmurro, um desenvolvimento fisiológico do ser humano, que por muitas vezes cresce, transmuta-se para algo grotesco. Não se trata de uma transmutação normal, como na experiência do tempo que arranca a espontaneidade da infância e propicia a maturidade, mas uma transmutação viciada diante de critérios morais e éticos, causando dano emocional e diminuição da autoestima, prejudicando e perturbando o pleno desenvolvimento; no intuito de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da outra parte.

A teoria da transmutação invocada, não esta relacionada à herança cultural transmitida, mas a uma degeneração do indivíduo que,

não satisfeito com seu poder, busca o seu próprio bem estar, sua ambição e desejos próprios. Os princípios de direitos fundamentais só podem ser evidenciados a responder a uma expectativa, numa perfeita harmonia com a universalidade de direitos. Estes indivíduos que se impõe, devem ser objetivo de transformação, as quais poderão ser executadas com a vigilância da sociedade pelo Direito.

## 6 CONCLUSÃO

A proposta para o presente estudo era traçar um estudo sob a realidade que há muito tempo já estava presente na sociedade, mas que só recentemente vem adquirindo mais espaço e atenção por parte do sistema jurídico, sendo conferido, atualmente, através da Lei n. 11.340/06 que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e possibilitando a criação de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Apesar dos esforços do Direito para a criminalização da violência contra a mulher e para a proteção desta, o que se observa é que nem sempre há, de fato, eficiência na aplicação da lei Maria da Penha, devido uma pluralidade de fatores: dificuldade que muitas mulheres têm de optar pela denúncia ou por falhas do próprio sistema judiciário.

Warat já advertia isso. Para ele, a sociedade atual estaria doente, marcada pelo excesso de racionalidade e destituída das emoções, pois o Direito impunha ao indivíduo um modo monolítico de se enxergar o mundo, que se estendia ao indivíduo em si, castrando-o. Quando não se é capaz de enxergar o outro em sua singularidade, não se é capaz de amá-lo também. Isso foi o que aconteceu com Bentinho, proposto pela análise da obra *“Dom Casmurro”*, pois o mesmo tornou-se castrador, ditador de limites autoritários à esposa, esquecendo-se de enxergá-la como ser humano, como um sujeito de direitos e tornando-se um juiz arbitrário e inquisitório.

Neste sentido Niklas Luhmann demonstra em sua teoria que o sistema é complexo, operacionalmente fechado e com funcionamentos diferenciados, não se comunicando entre si e, quando se busca traçar um elo e completude entre Direito e as Artes, em especial Literatura &



Cinema, com o objetivo de um complementar o outro ou torna-lo mais factível e perceptível, diante de um cenário que é fechado por natureza, almejando a humanização e o entrosamento sistêmico social, pois onde há apelo jurídico, há direito e vice-versa. Para o autor, o mundo é a mais elevada unidade de referência, não sendo um sistema, por não haver um entorno envolta dele. Entorno pressupõe um interior que não pertence a ele, logo o mundo não é sistema nem entorno, mas engloba todos os sistemas e os entornos respectivos, sendo uma unidade sistema-entorno. Não há que se discutir que tudo acontece em sociedade e se acontece, está no mundo, por isso é uma referência suprema, não podendo ser superado, tornando-se uma complexidade em si mesma.

Assim, o Cinema e a Literatura podem possibilitar para o Direito uma análise da complexidade social, de forma mais direta e visível de mensuração, pois envolve diversas circunstâncias, possibilitando inúmeras formas de entendimento da sociedade e os seus reflexos jurídicos que dela despendem e podem ser tratados de maneiras mais humanizadas e dignas, desde que desperte a consciência humana, pois entre a complexidade e a consciência há uma lacuna, podendo essa ser estreitada com outros instrumentos que fomentem a aproximação e compreensão, talvez as artes como meio de diminuição da distância.

No entanto, por mais do que seja de ordem objetiva, considera-se a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual. Por outro lado, a questão sucinta reflexões no âmbito subjetivo, na medida em que se devem analisar os fatores que levam um homem aparentemente saudável a cometer crimes horrendos. Outro questionamento que deve ser analisado é quais os fatores sociais e morais que incutiram a ideia de propriedade entre as pessoas a ponto de uma se sentir dona da outra.

O Direito está aí para tentar dar respostas a muitas questões objetivas, quando na verdade a solução primordial se encontra na subjetividade, no caso a caso, devendo ser ponderado e mediado de forma mais protetiva, apreciando-se a vulnerabilidade da parte à imposição

masculina, como visto no caso literário, onde a mulher é vítima de um sistema que a castiga e oprime, de forma silenciosa, sendo impetrado pelo próprio cônjuge que a segrega da sua comunidade, sujeitando a mesma a um exílio, em benefício à manutenção de uma aparência dita própria pela sociedade da época.

### REFERÊNCIAS

- ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. 5. ed. São Paulo: FTD, 1999.
- BUSS, M. D. *A paixão perigosa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.
- BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília – DF, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília - DF, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília – DF: Senado, 1988.
- CHRISTOPOULOU, Vassiliki-Piyi. *Direito e Psicanálise: uma relação “ilegítima”?*, 2007. Disponível: <[http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S167851772007000300006&script=sci\\_arttext](http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S167851772007000300006&script=sci_arttext)>. Acesso em: 18.09.2012.
- GREIMAS, Algirdes Julien. *Da imperfeição*. Trad. Ana Claudia de Oliveira. São Paulo: Hackes Editores, 2002.
- LEITE, S. M. C. S. Ciúme e inveja: a visão comportamental. In: WEILENSKA, R. C. (Org.). *Sobre comportamento e cognição questionando e ampliando a teoria e as intervenções clínicas e em outros contextos*. v. 6 Santo André: ESETec Editores Associados, 2000.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito 1/ Niklas Luhmann*. Trad. de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: edições Tempo Brasileiro, 1983.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PIMENTEL, Maria da Glória. *O Professor em Construção*. Campinas: Papirus, 1993.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

TORRES, Ana Paula Repolês. *A questão da obediência às normas na perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*, 2005. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=516](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=516)> Acesso em 18.09.2012.

TRAPET, M. D. Droit et psychanalyse. In: MIJOLLA, A. (Ed.). *Dictionnaire international de la psychanalyse*. Paris: Calmann-Lévy, 2002.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito II. A epistemologia da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

\_\_\_\_\_. *in* Captura Críptica: direito política, atualidade. *Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito*. – n.2., v.2. (jan/jun. 2010) – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.